



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
DIRETORIA LEGISLATIVA
PROTOCOLADO Nº 438/2025
Data 25/06/2025
Assinatura: [assinatura]

OFÍCIO N.º 190/GAB/2025

AQUIDAUANA, 25 DE JUNHO DE 2025.

Exmo. Sr.º Vereador Presidente,

Ao ensejo em que cumprimentamos Vossa Excelência, serve o presente expediente para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal enviar a esta Casa de Leis, a justificativa para o **VETO TOTAL** emanado do Poder Executivo Municipal, relacionado ao **Projeto de Lei nº 017/2025**, de autoria do C. Poder Legislativo Municipal, para apreciação por parte do parlamento municipal.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos.
de elevada estima e distinta consideração.
Atenciosamente,

Catharine Marques Macedo
Procuradora Jurídica do Município
OAB/MS 20375/MS



Exmo. Sr.º
Everton Romero
M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS
Nesta



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

JUSTIFICATIVA PARA O VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI N.º 017/2025

O Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 54, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana, realiza **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 017/2025 – Autógrafo de Lei n.º 038/2025, de autoria do Vereador Sargento Cruz, aprovado pelos membros do Poder Legislativo Municipal, pelo qual passa a exposição de motivos abaixo articulada:

Aludida proposição ora submetida a apreciação do Executivo Municipal, tem por escopo instituir, no âmbito local, o “PROGRAMA IPTU VERDE”, concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações com energia verde sustentável e dá outras providências”.

Da análise do Projeto de Lei, em que pese a boa intenção dos legisladores, em garantir benefícios fiscais, ambientais e estruturais à população de Aquidauana/MS, promovendo a concessão de descontos tributários e a preservação ambiental, temos que, pelos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da renúncia de receita própria municipal a aprovação do presente projeto fica prejudicada, sendo exercido o **VETO** ao projeto. Explico:

Inicialmente é importante destacar o empenho da Casa de Leis do Município de Aquidauana/MS, em especial aos nobres Vereadores **Everton Romero** e **Sargento Cruz** que constantemente se empenham para buscar medidas de benefícios à população do nosso município.

É este trabalho sério, justo e dedicado, exercidos pelos nobres pares, que a população Aquidauanense precisa para ter a garantia de seus direitos fundamentais.

Por isso, aos nobres Vereadores **Everton Romero** e **Sargento Cruz** o meu respeito e admiração pelo empenho.

Não obstante, no que diz respeito ao autógrafo de Lei de nº 038/2025 de autoria do ilustre Vereador Sargento Cruz para a concessão de desconto de IPTU para imóveis com o uso de energia verde e sustentável, há alguns óbices que merecem destaque e que impedem a sua aprovação, vejamos:

Muito embora a iniciativa tenha advindo de uma intenção ímpar para o beneficiamento da população aquidauanense, a sua propositura não condiz com a técnica legislativa adequada de sua aprovação e execução.

Isso, pois, o projeto de lei se afigura como uma lei municipal ordinária, a qual está concedendo benefícios fiscais e de ordem tributária.

Nesse sentido é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 146 é clara em afirmar que somente Lei Complementar pode tratar de questões relativas à matéria tributária, especialmente no que diz respeito à concessão de isenção de tributos e base de cálculo, *in verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Assim, somente por este ângulo de análise, temos que o referido projeto de lei não é passível de aprovação, eis que trata de concessão de benefício tributário por meio de lei ordinária, indo de encontro assim à técnica legislativa adequada para a sua aprovação e vigência no ordenamento jurídico imposto pela Constituição Federal.

Pela vedação constitucional disposta no artigo acima, temos que não é possível a aprovação do presente projeto de lei pelo Poder Executivo Municipal.

Além disso, é importante ainda analisar outras questões de ordem técnica que também imperam na impossibilidade de aprovação do presente projeto de lei, na forma como se encontra. Vejamos:

Obviamente que o presente projeto visa a preservação do meio ambiente local, com beneficiamento da população pela concessão de descontos do IPTU com a possibilidade de que isso gerem impactos são totalmente positivos, porém **não pode o município pautar-se exclusivamente nesta premissa.**

Nesse sentido, vale destacar que a Administração Pública, ao elaborar qualquer projeto de lei ou medida que vise a redução ou isenção de orçamento público, deve, obrigatoriamente realizar um estudo de impacto orçamentário e prever quais os efeitos práticos e reais que a concessão dos descontos tributários (no caso em tela o IPTU) possam vir a gerar na arrecadação própria, em especial no que diz respeito à renúncia de receita.

A lei que obriga a realização deste estudo é a Lei Complementar Federal de nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Assim, para contextualização da análise da possibilidade de concessão de benefícios fiscais, em especial a supressão de tributos ou mesmo os descontos dos valores tributários, é imperioso ao Poder Público Municipal realizar um levantamento técnico de dados com os impactos orçamentários e financeiros que isso irá gerar ao município.

Sem este estudo, qualquer propositura de lei ou medida que vise a redução de base de cálculo de imposto, redução de alíquota, isenção, redução da arrecadação própria municipal se caracteriza como Renúncia Fiscal, que é a matéria de maior preocupação a ser analisada.

Vale lembrar que **o presente projeto de lei está sendo apresentado para o beneficiamento de pessoas específicas, ou seja, somente para aqueles contribuintes que possuem a condição de fazer a instalação e o uso das energias sustentáveis em suas residências.**

Isso, pois, não foi apresentado um estudo técnico com o número de imóveis que atualmente possuem instaladas e fazem o uso de energias sustentáveis, quais os valores que serão reduzidos do orçamento público com este uso de energia limpa frente aos benefícios que isso irá gerar no



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

município, os dados de levantamentos técnicos de gastos fixos mensais de energias elétricas frente às energias limpas, o impacto que essa redução irá trazer no orçamento público.

Além disso, é importante citar que para se instalar e fazer o uso de energia limpa e renováveis há um custo elevado (que fica na média de R\$ 10.000,00 a 20.000,00 por residência para a instalação desse tipo de fonte de energia elétrica).

Infelizmente não são todos os munícipes de nosso município que podem dispor desses valores para fazer a instalação e o uso dessa energia, a exemplo dos moradores da Nova Aquidauana, Vila São Pedro, Jardim São Francisco etc., que são pessoas mais humildes, porém não menos merecedoras de benefícios.

Assim, impor que o desconto seja aplicado somente às casas que possuem instaladas e já fazem o uso de energias limpas, nos termos do projeto de lei apresentado pode indicar também um possível direcionamento de concessão de benefícios às pessoas mais abastadas economicamente em detrimento de outras que não dispõem desta situação econômica.

Isso fere os princípios da igualdade e da moralidade que regem a Administração Pública Municipal. Sem falar que ainda retira o caráter geral da lei de benefício fiscal, deixando-a direcionada para o beneficiamento de determinados contribuintes em detrimento de outros, o que pode representar um direcionamento da concessão de benefícios a determinados contribuinte trazendo assim à inconstitucionalidade da lei – ferimento ao princípio da isonomia.

Além disso, o presente projeto de lei sem um adequado levantamento técnico e uma apuração detalhada de sua extensão (levantamento do número de residências que hoje fazem o uso de energias limpas, renováveis ou sustentáveis, os valores a serem renunciados com a concessão do benefício, os impactos orçamentários que isso pode gerar na arrecadação do município já levando em conta a defasagem anual no pagamento regular do IPTU, o impacto econômico que a concessão de descontos irá abranger no município) se mostra totalmente impossível de se proceder com a aprovação.

Até mesmo porque, se hoje existem cerca de 47 mil habitantes no município de Aquidauana/MS o ideal seria que o impacto deste projeto de lei pudesse beneficiar no mínimo 30% desta população (cerca de pelo menos 14 mil habitantes) que continuamente fazem o pagamento em dia do IPTU, sem implicar na diminuição da arrecadação própria.

Porém, para saber se haverá ou não este impacto é necessário, e obrigatório, a realização de um levantamento técnico para determinar a viabilidade ou não da aprovação do referido projeto de lei.

Isso porque Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Significa dizer que cada esfera de governo deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de estimar qual a sua receita, visando ao não-comprometimento das metas de resultados fiscais previamente estabelecidas, com previsão, inclusive, de sanções institucionais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Assim qualquer ato que possa vir a implicar em renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis.

São pressupostos para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II):

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;
- b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO;
- d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- e) A adoção destas medidas devem ser implementadas antes da edição do ato de concessão da isenção e depois da aprovação do benefício;

Nota-se que que os requisitos acima são de imposição obrigatória à Administração Pública Municipal que pretende conceder qualquer benefício tributária, conforme estabelecido nos incisos I e II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a aprovação do projeto de lei na forma como encontra, sem qualquer levantamento técnico ou estudo de impacto orçamentário é o mesmo que a realização de uma renúncia de receita em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e o cometimento claro de ato de improbidade administrativa, possível de sanções punitivas tais como: crime contra a ordem tributária, dano a erário e lesão direta ao orçamento público.

Outrossim, a aprovação do presente projeto, na forma como se encontrá, ou seja, sem um estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, fere diretamente a estimativa de receita anual, a lei orçamentária e as metas de resultados fiscais previstas na LDO, na PPA e na LOA.

Sem falar que o presente projeto não está acompanhado de medidas de compensação tributária da diminuição da receita orçamentária que será atingida pela concessão de isenção de parte do IPTU.

Não há a apresentação de qualquer medida de recuperação destes valores a serem implementadas com a concessão do benefício fiscal, o que demonstra que o município simplesmente estaria abrindo mão desta receita, sem qualquer adoção de medidas que possam recuperar estes valores, o que também fere o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não estamos aqui a simplesmente contrariar a tentativa de beneficiar a população e promover o meio ambiente, mas é que, no âmbito do direito público e da Administração Pública Municipal, antes que sejam publicadas leis que trazem benefícios fiscais é obrigatório, no mínimo, que a sua técnica seja adequada (Lei Complementar) e que seja feito um estudo técnico e dirigido dos impactos que a isenção irá causar no município e as medidas de recuperação deste impacto.

Sem isso, qualquer lei que for aprovada nesse sentido, além de ser inconstitucional estará ferindo o princípio da isonomia, da legalidade e estará sujeita ainda a improbidade administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Assim, para que o Poder Executivo Municipal possa editar uma legislação nesse sentido, é necessário, minimamente um estudo dirigido do número de residências que serão impactadas com a concessão do desconto do IPTU, os valores que estes descontos irão gerar na receita e arrecadação própria do município e os impactos de ordem financeira e econômica que isso irá gerar ao município, com a possibilidade de compensação desses valores para o exercício futuro.

Sem estes dados e sem uma análise minuciosa do caso, aprovar o projeto na forma como se encontra é extremamente temerário à Gestão Pública Municipal a aprovação do presente projeto sem que isso possa vir a incorrer: (a) numa inconstitucionalidade da lei pela concessão de benefício fiscal por lei ordinário, ferindo assim à Constituição Federal; (b) o direcionamento de benefícios somente a determinados contribuinte em detrimento de outros, indo de encontro ao princípio da isonomia; ou (c) renúncia de receita sem a análise dos requisitos legais do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (d) improbidade administrativa pela não realização de estudo de impacto orçamentário e concessão de benefícios fiscais sem medidas de recuperação do orçamento público.

Assim, considerando que a Administração Pública de Aquidauana busca pautar suas atividades nos princípios da moralidade e eficiência e legalidade, e com base nas justificativas acima citadas o Poder Executivo **VETA** o autógrafo de Lei de nº 038/2025 que “Institui o “PROGRAMA IPTU VERDE”, concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações com energia verde sustentável e dá outras providências”, contando, diante das impropriedades jurídicas verificadas, com a compreensão e aquiescência dos nobres Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 11 DE JUNHO DE 2025

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Diretoria Legislativa

Aquidauana - MS, 04 de Junho de 2025.

Ofício N° 154/2025

Senhor Prefeito:

Através do presente estamos encaminhando a Vossa Excelência para conhecimento e devidos fins, o **Autografo de Lei N° 038/2025**, referente ao **Projeto de Lei N° 017/2025**, de autoria do Vereador Sargento Cruz, aprovado pelos Senhores Vereadores em sessão realizada nesta Casa de Leis.

Quando ao Autógrafo de Lei ora encaminhado, deverá ser observado o disposto nos incisos III, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, solicito ainda, que após sancionado o referido projeto, que nos envie uma cópia original da lei para que seja arquivada em nossos arquivos.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador **EVERTON ROMERO**
- Presidente -

*Excelentíssimo Senhor
Mauro Luiz Batista
Prefeito Municipal
Nesta
DPS/DL*

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradora Jurídica do Município
RECEBIDO EM: 05/06/25
Isabelly R. Gonçalves



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Diretoria Legislativa

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 038/2025, DE 03 DE JUNHO DE 2025.

INSTITUI O "PROGRAMA IPTU VERDE", CONCEDENDO DESCONTOS NO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) ÀS HABITAÇÕES COM ENERGIA VERDE SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que a Lei lhe confere,

APROVOU:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a instituir no âmbito do Município de Aquidauana o Programa IPTU Verde, com objetivo de conceder benefícios fiscais aos imóveis que fazem uso do Sistema de Energia Verde Sustentável, visando auxiliar a sustentabilidade urbana.

Parágrafo único. Para ser considerada Energia Verde deverá o proprietário do imóvel fazer uso contínuo das fontes de energias renováveis e sustentáveis, tais como:

- I – Energia Solar;
- II – Energia Eólica;
- III – Energia Geométrica e
- IV – Energia de Biomassa.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por:

Parágrafo único. Os imóveis que serão beneficiados pelo programa deverão gerar energia elétrica renovável por meio de Energia Verde Sustentável, e também consumir esta energia de forma cotidiana, reduzindo o consumo da energia elétrica tradicional.

Art. 3º Nos casos de habitação sustentável, utilizando energia elétrica renovável por meio de Energia Verde Sustentável, será concedido benefício tributário anual consistente em reduzir o imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

06



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Diretoria Legislativa

Parágrafo único. Para ser considerada habitação sustentável, os imóveis residenciais devem adotar medidas que estimulem a proteção e preservação do meio ambiente.

Art. 4º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias, com desconto de 10 % (dez por cento) no Imposto Predial e Territorial, cumulativo com os demais descontos de IPTU concedido pelo Município.

§1º A Secretaria de Meio Ambiente de Aquidauana poderá designar um responsável para comparecer ao local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado quaisquer documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§2º Após a análise, o Secretário Municipal de Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo concedendo ou não o benefício.

§3º Sendo o parecer favorável, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Finanças para providências, em prazo não superior a trinta dias.

§4º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria de Meio Ambiente de Aquidauana arquivará o processo, após ciência do interessado, sendo-lhe garantido o direito de recorrer administrativamente da decisão.

Art. 5º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado em até 30 dias contados da data do vencimento da cota única do ano do exercício em que deseja o desconto tributário, mediante a apresentação da identificação do imóvel, o número do Cadastro Imobiliário Municipal, instruído de documentos que comprovem a instalação e utilização da Energia Verde Sustentável.

§1º. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º. O requerimento será instruído com os documentos necessários e os técnicos da SEMA – Secretaria de Meio Ambiente de Aquidauana poderão realizar vistorias no imóvel a fim de confirmar e emitir parecer da adoção da medida constante no art. 2º desta Lei.

Art. 6º A renovação do pedido do benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 7º O benefício será cancelado quando:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Diretoria Legislativa

I – Verificado pelos técnicos da Prefeitura o descumprimento das exigências que justifiquem os incentivos.

II – O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela.

III – O interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 03 DE JUNHO DE 2025.

Vereador **EVERTON ROMERO**
- Presidente -

Vereador **GENIVALDO RIBEIRO PINTO**
- 1º Secretário -